



Suplemento ao BOLETIM GERAL



Suplemento ao BG nº 144

BRASÍLIA-DF, 4 DE AGOSTO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA)

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

COMANDO OPERACIONAL

I - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91/2025-COMOP, 28 DE JULHO DE 2025.

Regula a Cautela de Equipamentos Operacionais e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O COMANDANTE OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 454, inciso IV, da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2024, que aprova o Regimento Interno do CBMDF, e o art. 23, inciso I, do Decreto 31.817, de 21 de junho de 2010, e de acordo com os documentos constantes do Processo SEI 00053-00043213/2024-41, resolve editar a presente Instrução Normativa:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos as normas e os procedimentos para a cautela de Equipamentos Operacionais e de Equipamentos de Proteção Individual destinados aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), visando assegurar os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, aplicam-se as seguintes definições:

I - materiais operacionais: compreendem todas as ferramentas, equipamentos e acessórios, de uso individual ou coletivo, utilizados em operações de bombeiro militar, incluindo, mas não se limitando a, cordas, mosquetões, dispositivos de ancoragem, bolsas, mochilas, entre outros materiais operacionais;

II - equipamento de proteção individual: é todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a saúde e a integridade física do militar, incluindo, mas não se limitando a, roupa de combate a incêndio urbano (RCIU), botas de combate a incêndio urbano, luvas de combate a incêndio urbano, balaclava, capacete de combate a incêndio, capacete de salvamento, luvas de salvamento em altura, roupa de neoprene, bota de neoprene, máscara de proteção, abafador de ruído, óculos de segurança, luvas de raspa ou de proteção, capacete de proteção, joelheiras, capa de chuva, entre outros equipamentos de proteção individual;

III - militares especialistas: referem-se aos bombeiros militares devidamente habilitados para o cumprimento de tarefas profissionais especializadas que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

IV - cautela: ato formal de entrega de equipamentos operacionais e equipamento de proteção individual a um militar, documentado de acordo com os procedimentos estabelecidos na corporação. A cautela utilizada será padronizada, e precisará conter dados de identificação do militar que recebeu os materiais, bem como descrição dos materiais retirados e da previsão de devolução.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CAUTELA

Art. 3º A cautela de equipamentos da Corporação deverá ser solicitada às unidades detentoras da carga e registrada no sistema de controle de materiais em uso.

Art. 4º A retirada de equipamentos de proteção individual deverá ser realizada no Centro de Suprimento e Material, após a autorização da cautela pelo grupamento especializado ou pelo centro responsável pelo controle do material.

Art. 5º A solicitação da cautela será realizada pelo Comandante da Organização Bombeiro Militar (OBM) do militar ou pelos militares relacionados no art. 8º, devendo ser autorizada por militar da unidade responsável pelo material podendo ser revogada pelo detentor da carga.

Parágrafo único. Para materiais de consumo de uso comum, tais como luvas e máscaras, poderá ser cadastrado no sistema em uso pela Corporação mecanismo de transferência facilitada que prevê a transferência do material sem a aprovação prévia do Comandante da Unidade.

Art. 6º Ao receber os equipamentos cautelados, o militar assume a responsabilidade pela sua guarda, conservação e devolução nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A qualquer tempo a autoridade detentora da carga ou responsável pelo controle do material poderá determinar a devolução do equipamento cautelado, devendo o militar com a posse do material fazer a devolução no tempo determinado, cujo descumprimento poderá ensejar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DO USO DOS EQUIPAMENTOS E EPIS

Art. 7º Os materiais cautelados e EPIS somente poderão ser utilizados para atividades de instrução, treinamento operacional, serviço de interesse da Corporação, em que seja requerido o seu emprego, sendo vedado o uso em atividades particulares ou por terceiros.

Art. 8º Também poderão ser cautelados equipamentos para:

I - militares do CBMDF na condição de instrutor, monitor ou aluno dos cursos da Corporação, em cursos em outras instituições, desde que representando o CBMDF, ou eventos externos;

II - militares de outras forças ou civis, na condição de instrutor, monitor ou aluno dos cursos da Corporação, desde que a participação tenha sido autorizada pela autoridade competente e tendo militar do CBMDF como responsável;

III - militares na condição de treinamento para participar de seletivas de cursos de especialização;

IV - militares especialistas escalados em serviço operacional em unidades ou viaturas especializadas, para fins de emprego dos equipamentos em atividades inerentes à sua especialidade.

CAPÍTULO V DA DEVOLUÇÃO E INSPEÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 9º O militar deverá devolver os equipamentos assim que cessar sua condição que o habilitou a ter a posse e uso destes equipamentos, conforme previsto nos artigos desta Instrução Normativa.

Art. 10. Antes de proceder à devolução, o militar que tem a posse do material cautelado deverá realizar uma inspeção minuciosa nos equipamentos, identificando e registrando qualquer dano ou irregularidade ocorrida durante o período de cautela.

Art. 11. Os equipamentos danificados, extraviados e/ou com irregularidades deverão ser comunicados imediatamente ao chefe imediato, que tomará as providências cabíveis para apuração e, se necessário, para reparo ou substituição do material.

Art. 12. A devolução de equipamentos da Corporação deverá ser registrada no sistema de controle de materiais oficial da corporação.

Art. 13. A autoridade responsável pelo controle do material deverá providenciar a avaliação do equipamento devolvido e classificá-lo com relação ao estado de conservação e uso como "bom", "inservível" ou "recuperação antieconômica".

Parágrafo único. Em caso de equipamentos devolvidos serem considerados "inservíveis" ou "recuperação antieconômica", estes deverão ser identificados de forma a não permitir reutilização e devolvidos ao Centro de Suprimento e Material para procedimentos de descarga, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento apuratório ou tomada de contas especial (TCE).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Caberá às Unidades detentoras das cargas a contínua gestão logística dos materiais com a finalidade de otimizar disponibilidade e uso através de políticas de controle e redistribuição.

Art. 15. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará o bombeiro militar às sanções disciplinares previstas na legislação vigente.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(NB CBMDF/COMOP/GACOP - 00053-00043213/2024-41)

CAPELANIA MILITAR

"Quem me dera que meu povo me escutasse! Que Israel andasse sempre em meus caminhos!"
(Salmos 80,14)

PEDRO ANIBAL CAIXETA JUNIOR - Cel. QOBM/Comb.
Ajudante-Geral